



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA  
CESREI FACULDADE  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**VITAL AZEVEDO JÚNIOR**

**AS DIFICULDADES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E AS MEDIDAS QUE  
VISAM O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DOS  
INSTITUTOS PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2022**

**VITAL AZEVEDO JÚNIOR**

**AS DIFICULDADES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E AS MEDIDAS  
QUE VISAM O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DOS  
INSTITUTOS PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito Centro  
de Ensino Superior LTDA – Cesrei  
Faculdade, como requisito parcial para a  
obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Andrea Silvana  
Fernandes de Oliveira.

**CAMPINA GRANDE - PB  
2022**

- 
- A994d      Azevedo Júnior, Vital.  
As dificuldades da previdência social no Brasil e as medidas que visam o equilíbrio financeiro e atuarial dos Institutos Próprios de Previdência / Vital Azevedo Júnior. - Campina Grande, 2022.  
39 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.  
"Orientação: Profa. Ma. Andrea Silvana Fernandes de Oliveira".
1. Seguridade Social - Benefícios. 2. Previdência Social - Brasil.  
3. Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. I. Oliveira, Andrea Silvana Fernandes de. II. Título.

CDU 349.3(043)

**VITAL AZEVEDO JÚNIOR**

**AS DIFICULDADES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E AS  
MEDIDAS QUE VISAM O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DOS  
INSTITUTOS PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA**

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Orientadora: Andrea Silvana Fernandes de Oliveira**  
Orientadora

---

**Prof Me. Jardon Souza Maia**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
(1o Examinador)

---

**Profa. Me. Nívea Maria Santos Souto Maior**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
(2o Examinadora)

*A força do direito deve superar o direito da força.*

*(Rui Barbosa)*

## RESUMO

O Sistema Previdenciário brasileiro foi desenhado com base em modelos estabelecidos para longo prazo. Mas é necessário analisar cada regime vigente, pois tudo depende da realidade de cada país, no Brasil desde 1995, que os déficits têm sido significativos, colocando assim, a previdência brasileira em evidência nos últimos anos. A previdência possui vários tipos de benefícios, mas para que estes sejam pagos de forma correta, é necessário que haja contribuintes suficientes para que possa ter um equilíbrio, uma vez que, a previdência social visa pensar no bem estar presente e futuro social. O objetivo geral deste trabalho é conhecer o sistema previdenciário brasileiro desde sua instituição, passando por várias gestões e regimes de governo, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e as diversas normas que regem a previdência social no Brasil. A metodologia utilizada, foi a pesquisa de cunho bibliográfica, por nos permitir explorar mais sobre o sistema previdenciário com auxílio de livros, artigos e legislações que nos permitiram compreender melhor o conteúdo, a luz de autores como Rocha (2019), Amado (2018) e Vaz (2029), que em seus estudos investigaram sobre o conteúdo aqui estudado, colaborando assim com esta pesquisa, que buscou trazer informações relevantes sobre os benefícios previdenciários, bem como o princípio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro.

**Palavras Chaves:** Seguridade Social. Previdência Social. Benefícios. Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

## ABSTRACT

The Brazilian Social Security System was designed based on models established for the long term. But it is necessary to analyze each current regime, because everything depends on the reality of each country, in Brazil since 1995, the deficits have been significant, thus placing the Brazilian social security in evidence in recent years. Social security has several types of benefits, but for these to be paid correctly, it is necessary that there are enough contributors so that it can have a balance, since social security aims to think about the present and future social well-being. The general objective of this work is to get to know the Brazilian social security system since its institution, passing through several administrations and government regimes, until the promulgation of the Federal Constitution of 1988 and the various norms that govern social security in Brazil. The methodology used was bibliographical research, as it allowed us to explore more about the social security system with the help of books, articles and legislation that allowed us to better understand the content, in the light of authors such as Rocha (2019), Amado (2018) and Vaz (2029), who in their studies investigated the content studied here, thus collaborating with this research, which sought to bring relevant information about social security benefits, as well as the financial and actuarial principles of the Brazilian social security system.

**Keywords:** Social Security. Social Security. Benefits. Financial and Actuarial Principle.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2 SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA: CONCEITOS, DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA</b>	<b>6</b>
SEGURIDADE SOCIAL	6
APORTE FINANCEIRO DA SEGURIDADE SOCIAL	8
PREVIDÊNCIA SOCIAL	9
MÉTODOS QUE GEREM A PREVIDÊNCIA SOCIAL	12
<b>3 PLANO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS</b>	<b>14</b>
TIPOS DE APOSENTADORIAS E BENEFÍCIOS	14
APOSENTADORIA PROGRAMADA	14
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA	
EC 103	16
APOSENTADORIA ESPECIAL	17
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	17
PENSÃO POR MORTE	18
AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA	19
AUXÍLIO ACIDENTE	20
AUXÍLIO RECLUSÃO	20
SALÁRIO MATERNIDADE	21
SALÁRIO FAMÍLIA	21
COMO TER DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	22
<b>4 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO</b>	<b>24</b>
4.1 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL	24
4.2 PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL: O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL	27
4.3 PREVIDENCIA E DÍVIDA PÚBLICA BRASILEIRA	29
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>33</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social no Brasil teve seu marco zero no ano de 1824<sup>1</sup>, onde foi inserido no texto Constitucional do referido ano em que foi posto aos cidadãos a garantia ao direito então denominado de “socorros públicos”, no entanto, mesmo sendo uma garantia constitucional, a utilidade prática deste dispositivo legal não existiu, pois, os cidadãos não dispunham de mecanismos para exigir que fosse cumprida tal garantia.

Mesmo sabendo que se tratava de uma norma constitucional ineficaz, devemos reconhecer o seu valor histórico e acima entender que este foi o ponto de partida para o que vemos hoje relacionado à previdência social, onde tal instituto foi sendo aprimorado no decorrer dos anos, estando sempre presente nas constituições seguintes com conteúdo mais robusto nas constituições seguintes, mas que o atual modelo de Previdência surgiu nos anos 30 no governo de Getúlio Vargas, onde foram criados diversos institutos previdenciários. A Constituição Federal de 1988 trouxe em texto a previdência social como garantia fundamental e ainda permite que a matéria possa ser regulamentada por outros textos legais.

Tendo como benefício principal o direito à aposentadoria, que possa garantir ao cidadão seu sustento após o período de capacidade laboral, vários fatores vêm dificultando e muito a manutenção dos benefícios previdenciários levando o sistema previdenciário brasileiro a ser deficitário financeiramente. Um dos principais fatores é a perspectiva de vida do brasileiro que cresce a cada ano e que este é o fator base para a garantia da sobrevivência da previdência social, além de outros que são, com frequência, alvos de investigação e posteriormente divulgados na mídia, que são as constantes fraudes milionárias que vemos constantemente nos noticiários.

Para tentar sanar e diminuir esse déficit atuarial, corriqueiramente surgem mecanismos novos, mudanças nos critérios para a concessão de benefícios, ou até mesmo cortes em alguns destes para que possa amenizar o problema.

---

<sup>1</sup> O Brasil só veio a conhecer verdadeiras regras de caráter geral em matéria de previdência social no século XX. Antes disso, apesar de haver previsão constitucional a respeito da matéria, apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios. A Constituição de 1824 – art. 179, XXXI – mencionava a garantia dos socorros públicos, em norma meramente programática; o Código Comercial, de 1850, em seu art. 79, garantia por três meses a percepção de salários do preposto acidentado, sendo que desde 1835 já existia o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL) – primeira entidade de previdência privada no Brasil (CASTRO e LAZZARI, 2017, p.37).

Uma das formas encontradas pelo constituinte foi dividir o problema com os estados e municípios, onde, antes da EC 103/2019, podiam criar seus Regimes Próprios de Previdência Social desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social e assumindo toda a responsabilidade pela manutenção do mesmo.

Mas, o que seria uma solução, para muitos servidores municipais está sendo um problema bem maior, pois devido à ingerência de muitos gestores municipais e/ou estaduais, vemos alguns RPPS falidos e um simples servidor público com seu direito a aposentadoria ou outro benefício previdenciário ameaçado.

Devido aos inúmeros casos de ingerência já ocorridos no Brasil, hoje existe uma fiscalização grande por diversos órgãos fiscalizadores, o que vem melhorando a imagem dos Regimes Próprios de Previdência e passando mais confiança e segurança para seus segurados. Mesmo, com a fiscalização mais rígida e os meios eletrônicos mais eficazes voltados para os Regimes Próprios de Previdência, ainda falta muito para melhorar.

Esta pesquisa se justifica pelo fato de vermos o sistema previdenciário brasileiro sofrer com imensas perdas e ser deficitário, ou seja, os valores repassados a título de contribuições previdenciárias não cobrem os custos com os benefícios oferecidos pelo sistema. Por vezes, os próprios beneficiários são os principais prejudicados com as medidas adotadas para amenizar o problema, sendo expostos a critérios inovadores que dificultam o acesso ao benefício que *a priori* teriam direito.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é conhecer o sistema previdenciário brasileiro desde sua instituição, passando por várias gestões e regimes de governo, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e as diversas normas que regem a previdência social no Brasil. Como objetivos específicos obtivemos, conhecer os planos de benefícios e serviços previdenciários, como também, entender sobre o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro.

A metodologia utilizada, foi a pesquisa de cunho bibliográfica, por nos permitir explorar mais sobre o sistema previdenciário com auxílio de livros, artigos e legislações que nos permitiram compreender melhor o conteúdo, com auxílio de autores como Rocha (2019), Amado (2018) e Vaz (2029), que em seus estudos investigaram sobre o conteúdo aqui estudado, colaborando assim com esta pesquisa.

A estrutura do trabalho está organizada em 3 etapas, que nos permitiu compreender por partes todo o material estudado, a priori, temos o primeiro tópico onde foi abordado sobre a seguridade social e previdência social, onde escrevemos

sub tópicos sobre cada item com conceitos e definições de natureza jurídica; no ponto seguinte, abordamos sobre os planos de benefícios e serviços previdenciários; no último tópico, abordamos sobre o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro; considerações finais, e por último as referências utilizadas para a construção de todo o trabalho.

## 2 SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA: CONCEITOS, DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

### SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social tem por definição como uma organização da proteção social brasileira, como está descrito no artigo 194 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que pontua que a “Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e a assistência social” (BRASIL, 1991). Deste modo, torna-se indispensável os direitos sociais visando a dignidade humana, como acrescenta Ivan Kertzman no Curso Prático de Direito Previdenciário (2019):

Os princípios constitucionais são ideias matrizes orientadoras de todo conjunto de normas e versam, basicamente, sobre a essência da proteção social. São normas programáticas que devem orientar o poder legislativo, quando da elaboração das leis que tratam sobre o regime protetivo, assim como o executivo e o judiciário, na aplicação destas (KERTZMAN, 2019, p. 53).

Logo, a CF/88 é a primeira a contribuir e ampliar o sistema previdenciário, tornando flexível para que os trabalhadores rurais tenham mais acesso aos benefícios, dando voz a Assistência Social como uma das políticas públicas sem fins de contribuição, no entanto, que operam no auxílio de benefícios monetários, como também a difusão do Sistema Único de Saúde (SUS). E como bem pontua Marikya Rocha em sua Monografia Análise da destinação dos valores arrecadados por meio das contribuições sociais e o alegado déficit da previdência social: sistema de custeio, uma análise de dados a luz da constituição (2019):

A Universalidade da cobertura e do atendimento rege o dever da seguridade social em atender a todos os que dela necessitarem, principalmente nos subsistemas não contributivos, assistência e saúde, sendo a última implementada de forma universal, enquanto a assistência atenderá a riscos sociais e grupos determinados por critérios específicos. (ROCHA, 2019, p. 20)

Portanto, ao referirmos sobre Seguridade Social, estamos tratando de seres humanos, ou seja, são caracterizados como indivíduos de direitos subjetivos e objetivos, levando em consideração todas as contingências e riscos sociais

existentes, assim como, o dever e proteção que são assegurados pelo Estado, mas, na universalidade de atendimentos do sistema existem recursos limitadores, como os que financiam, ocasionando assim, a seletividade no sistema de distribuição de prestação de serviços e benefícios da Seguridade (ROCHA, 2019).

Logo, o legislador tem que instruir bem, na hora de dar prioridade às contingências e aos riscos sociais, pois serão facultados de acordo com os recursos orçamentários e a quem os benefícios serão destinados<sup>2</sup>, ou seja, as pessoas que mais necessitam e a preferência sempre pesa mais sobre os riscos sociais mais severos. Rocha (2019) acrescenta ainda que:

A Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais exigem das políticas públicas de seguridade social o atendimento à população rural de forma igualitária em relação à população urbana. Afinal, tratando-se de previdência, estes dois tipos de segurados obtiveram tratamento diferenciado até a promulgação da constituinte de 1988. Nela, vedou-se o tratamento diferenciado aos segurados por tipo de atividade desenvolvida: urbana ou rural, o que buscou amenizar as diferenças pelos trabalhadores rurais dentro das diferentes funções exercidas por estes. O que acarretou na incidência de uma aposentadoria especial e outros benefícios, com tempo de contribuição e regras que caracterizam o segurado, estabelecidas de forma específica para os segurados rurais, na tentativa de dirimir as diferenças pelas atividades realizadas e abranger a cobertura para esses trabalhadores de forma específica. (ROCHA, 2019, p. 21)

Desta maneira, fica claro que a distribuição dos benefícios e serviços sempre vão assegurar a dignidade da pessoa humana e isonomia, já que é um instrumento de distribuição de renda e de justiça social, assim, impedindo o retrocesso social entre as diferenças das atividades das pessoas das zonas rurais e urbanas, obtendo critérios específicos para cada população de acordo com as funções desenvolvidas.

Por isso, a Seguridade Social “articulando as políticas de seguro social, assistência social, saúde e seguro-desemprego passa a estar fundada em um conjunto de políticas com vocação universal” (DELGADO, JACCOUD, NOGUEIRA, 2015, p. 17), dando importância ao ato constitucional representando a instauração do objeto de intervenção pública, das bases da ampliação abrangente dos sistemas de proteção como um direito social, a todos que necessitam dela, como foi apresentada ao Congresso Nacional alguns objetivos de proteção social, como:

---

<sup>2</sup> Desta forma, usa-se a **Teoria da Reserva do Possível**, a qual surge como forma limitadora da atuação do Estado ao efetivar os direitos sociais e fundamentais, priorizando o direito da maioria, sem partir para meios constitucionais privados (JUSBRASIL, 2014).

- Dar cobertura as partes desprotegidas da população;
- Instituir métodos fixos e acessíveis financeiros;
- Amenizar as divergências entre os trabalhadores urbanos e rurais, no quesito de valores e tipos de benefícios;
- Dissociar a gestão da assistência social da gestão da saúde;
- Elaborar estratégias para a participação da sociedade civil na construção e participação ativa das políticas.

Essas foram algumas das influências na Carta Constitucional em relação a Seguridade Social, levando sempre em consideração a garantia dos direitos sociais de forma consciente e responsável. E em relação aos riscos sociais as receitas públicas, foi elaborado o Sistema Nacional de Seguridade Social, que segundo Frederico Amado em seu livro Curso de Direito e Processo Previdenciário (2018), é uma ferramenta importante para a “realização de justiça social que o legislador constitucional criou uma peça orçamentária exclusiva para fazer frente às despesas no pagamento de benefícios e na prestação de serviços” (AMADO, 2018, p. 40).

Por conseguinte, a Precedência da Fonte de Custeio que faz parte da Emenda 11/1965, que foi responsável por alteração na Constituição de 1945, inclui que a majoração, extensão ou criação da designação de interesses da seguridade social, é de extremo carecimento a denotação da fonte custeadora do respectivo benefício.

#### Aporte financeiro da seguridade social

A fonte financiadora da Seguridade Social é a pela sociedade, “de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos municípios” (BRASIL, 1988) e das Contribuições Sociais, conforme está instituída pelo legislador constituinte no artigo 195 da CF/88. Vale acrescentar ainda o que Amado (2018) discorre, que todas as contribuições destinadas à Seguridade, estão vinculadas ao sistema securitário (tendo como princípio constitucional norteador a Diversidade da base de financiamento<sup>3</sup>), por serem contribuições afetadas ao sistema.

O legislador instituiu que o sustento financeiro de contribuições da Seguridade Social é diversificado, já que é Tripartite de financiamento e tem caráter protetivo, e

---

<sup>3</sup> Atualmente, até os espetáculos de futebol destinam contribuições para a seguridade social.

como contribuintes para operacionalização do sistema tem as Empresas e Trabalhadores e o Governo. E como assinala Rocha (2019):

São contribuições sociais as previstas no art. 195, incisos I, II, III e IV. As contribuições das empresas, empregadores e equiparados; dos trabalhadores e demais segurados do regime geral de previdência social; concurso de prognósticos e contribuições do importador de bens ou serviços, ou de quem a ele se equiparar. (ROCHA, 2019, p. 25)

Quanto aos serviços Governamentais, toda entidade federal tem por obrigação criar orçamentos destinados à seguridade social anualmente, com estimativa orçamental de despesas e receitas, constando assistência, previdência e despesas com saúde. Desenvolvendo um orçamento diferente do proposto pela União, que possui todos estes recursos incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA). Destarte, toda forma de custeio só é aplicável à Previdência, uma vez que sua filiação é obrigatória e de particularidade contributiva. No próximo tópico abordaremos sobre a Previdência Social.

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social tem por finalidade amparar indivíduos, bem como seus familiares, dos riscos sociais que recaem sobre a necessidade de auto sustento da família, sejam por situações em que perdem permanentemente ou temporariamente a capacidade de poder trabalhar. Logo, é uma categoria que se faz característica da Seguridade Social, tendo uma evolução dos direitos fundamentais sociais que são executadas pelo Estado (AMADO, 2018).

Quando da análise da evolução histórica dos direitos sociais faz-se notório destacar que a previdência nem sempre foi social ou pública, sendo inicialmente no Brasil privada e voluntária. Trata-se não da construção de um conceito, mas da efetivação dos direitos sociais e da responsabilidade estatal para com os seus cidadãos. (MOURA, 2019, p.26)

Desta forma, foi implementada a Previdência Social Privada em 1883, primeiro sistema de seguridade, criada por Chanceler Otto Von Bismarck na Alemanha, que estabelece a Lei dos Seguros Sociais, que determina a contribuição através de um vínculo restrito para poder ter acesso aos benefícios previdenciários, desta forma, quem faz a contribuição financeira, tem a garantia dos direitos a cobertura contra os

riscos sociais, como saúde, invalidez, maternidade, acidentes, mortes ou doenças ligadas ao trabalho.

Todavia, na Constituição Brasileira de 1988 estava inserida a Seguridade Social, que contemplava a Saúde, a Assistência Social e Previdência Social reorganizando toda a organização e institucionalizando uma variedade de princípios que direcionaram a estas políticas de proteção social, como apontam Campos et al (2011), a:

[...] universalidade da cobertura e atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios rurais e urbanos, irredutibilidade no valor dos benefícios, diversidade da base de financiamento – estruturada em um orçamento de Seguridade Social – e caráter democrático dos subsistemas da Seguridade Social. (CAMPOS et al, 2011, p.46)

Logo, a partir destes princípios, a cobertura previdenciária ganhou uma nova cobertura, denominada de segurado especial, que contempla os trabalhadores rurais, que vivem com baixas economias e não estão inseridos no regime assalariado. Estes estão assegurados pelos princípios beveridgeanos, em que não precisam obrigatoriamente dar contribuições financeiras para terem a garantia de tais benefícios previdenciários, encaixando-se nos critérios da cidadania, onde necessitam comprovar que estão inseridos neste regime de economia e produção familiar.

Assim, o sistema da Previdência Social brasileiro é garantido pelos indivíduos que contribuem financeiramente de maneira padrão e a um segundo grupo, denominado especial. De acordo com o Regime Geral de Previdência Social, há algumas categorias de segurados, como:

- Empregado - Trabalhadores com carteira assinada; trabalhadores temporários; quem tem mandato eletivo; diretores-empregados; quem presta serviço a órgãos públicos, como ministros, secretários e cargos em comissão em geral; quem trabalha em empresas nacionais instaladas no exterior, multinacionais que funcionam no Brasil, organismos internacionais e missões diplomáticas instaladas no país. (Não estão nesta categoria os empregados vinculados a regimes próprios, como os servidores públicos).
- Empregado doméstico - empregada doméstica; babá; mordomo e governanta; cozinheiro; motorista de carro de passeio; faxineiro; arrumador; caseiro; cuidador de idoso. Mãe social e outros.



- Trabalhador avulso - estivador; carregador; amarrador de embarcações; quem faz limpeza e conservação de embarcação; vigia.
- Contribuinte individual - sacerdotes; síndicos remunerados; motoristas de táxi; vendedores ambulantes; diaristas; pintores; eletricitas; sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de atividade em empresa urbana ou rural; associados de cooperativas de trabalhos; empreendedor individual, e outro.
- Segurado especial - trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada permanente, e que a área do imóvel rural explorado seja de até 04 módulos fiscais. Estão incluídos nesta categoria cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural; pescador artesanal, o extrativista vegetal e o índio que exerce atividade rural e seus familiares.
- Segurado facultativo - donas de casa; estudantes; síndicos de condomínios não remunerados; desempregados; estudantes bolsistas.

Conseqüentemente, para cada categoria elencada existem regras e quotas diferentes para cada contribuição, mas todas estão seguradas contra os riscos sociais. E alguns benefícios só são garantidos há determinadas categorias de segurados, como a:

[...] aposentadoria especial, do auxílio-acidente e do salário-família. A aposentadoria especial é paga aos trabalhadores que trabalham em condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, principalmente expostos a agentes químicos e biológicos. O tempo de contribuição para as aposentadorias especiais é reduzido, variando de 15, 20 ou 25 anos dependendo do tipo de exposição do segurado. O auxílio-acidente é pago aos trabalhadores que sofrem acidentes e ficam com algum tipo de seqüela. Apenas os empregados, avulsos e segurados especiais têm direito a este benefício. Por fim, o salário-família é o benefício pago para auxiliar o sustento dos filhos menores de 14 anos dos trabalhadores. Apenas os empregados e avulsos têm direito a este benefício. (CAMPOS et al, 2011, p. 47)

Os segurados da Previdência Social, podem ser aqueles que contribuem financeiramente e os segurados especiais. Com a inclusão dos segurados especiais, o sistema previdenciário obteve melhor desempenho e qualidade para atender ao princípio de universalidade disposto na Seguridade Social. Mas, nem sempre há esta qualidade na assistência de cobertura previdenciária, uma vez que está conectada com o crescimento econômico do país e com o mercado de trabalho, então quando

há um aumento de desempregado, conseqüentemente diminui o número de contribuintes.

No próximo item, será apresentado sobre a classificação dos planos e benefícios básicos e complementares, dando seguimento ao sistema contributivo da Seguridade Social, dando ênfase ao RGPS explanando as questões sociais que estão envoltas deste regime, bem como a demanda de um diálogo social e econômico.

### Métodos que gerem a previdência social

No primeiro tópico foi abordado sobre os princípios básicos da Seguridade Social de acordo com o artigo 194 da CF/88, ressaltando que todos são aplicáveis à Previdência, com premissas por esta ser um subsistema contributivo, que diverge da Saúde e da Assistência. Atendendo às particularidades dos princípios da Previdência, Bruno Bianco Leal e Felipe Mêmolo Portela (2018), descrevem que o Direito Previdenciário tem:

Uma breve análise dos princípios jurídicos da Previdência Social proporciona a formação do raciocínio necessário a compreensão sistemática do tema, suas engrenagens e idiossincrasias, trazendo luz a investigação dos motivos que levaram a sua atual crise (LEAL; PORTELA, 2018, p 41)

A previdência, torna-se assim o único subsistema pertencente à Seguridade, em que as contribuições são diretas, e os dois princípios basilares destes subsistemas, de acordo com o artigo 201 da Constituição são: a filiação obrigatória e o caráter contributivo. Assim, os benefícios da previdência são obrigatoriamente filiados ao RGPS, e transpondo as contribuições para que estejam segurados dos riscos sociais, se isentam da filiação obrigatória os militares filiados ao RPPS, os segurados facultativos do RGPS e os servidores públicos efetivos. Ambos princípios estão conectados com o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, sempre visualizando o equilíbrio para o sistema previdenciário (MOURA, 2019).

Resumidamente, a Constituição de 1988 determina que tais princípios vêm para manter um equilíbrio nas contas da previdência a curto e longo prazo, tudo alinhado com despesas e arrecadação para que tenham uma segurança na atualidade e no futuro. Outro princípio para continuidade da segurança financeira previdenciária é a majoração, criação ou alteração de qualquer benefício como fonte para os custeios, tudo como parte de um sistema da seguridade que mantém o sistema em

funcionamento. Embora no Brasil, muitas dessas engrenagens não funcionem bem, como bem explicam Leal e Portela (2018), em que:

O sistema brasileiro não está equilibrado, pois as despesas crescem mais do que as receitas, exigindo aportes cada vez maiores de outras contribuições sociais e, eventualmente, de outros tributos. Economicamente, a Previdência está consumindo muitos recursos públicos, pressionando as contas públicas da Seguridade Social e de outras políticas relevantes. (LEAL, 2018, p. 57)

Diante disto, há uma lista de alguns fatores que ocasionam a queda nas contas da previdência, como a mortalidade e natalidade, a expectativa de vida, o assistencialismo disfarçado de relação previdenciária, dentre muitas outras. Posto isso, a importância da seletividade que escolhe os riscos sociais que serão beneficiados no RGPS, e a distributividade que segundo Frederico Amado (2018) “torna a previdência social relevante instrumento de repartição e riquezas no Brasil, sendo responsável pela retirada de mais de 2,2 milhões de pessoas da pobreza, conforme noticiado por publicação do Ministério da Previdência Social” (AMADO, 2018, p. 270).

Logo, daí vem a importância de filia-se em uma previdência complementar seja ela privada ou pública, que também faz parte da Constituição Federal no artigo 202, já que garante aos segurados do Regime Geral esta outra alternativa. Desta maneira, os Planos de Previdência no Brasil, estão classificados entre os básicos que são regidos pela compulsoriedade, e os complementares que são determinados como planos facultativos, enquanto os primeiros são obrigatórios estes últimos são de escolhas de cada indivíduo, ou seja, facultativos.

### 3 PLANO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS

#### TIPOS DE APOSENTADORIAS E BENEFÍCIOS

O Ministério da Previdência Social, aponta que, para ser um beneficiário da previdência social estar com suas contribuições em dia, para ter os direitos assegurados caso haja eventuais situações de risco, tendo proteção social básica do sistema de Previdência Social.

Deste modo os segurados dos benefícios podem se enquadrar nas categorias de aposentadorias (aposentadorias programadas, por práticas de atividades que envolvam agentes nocivos à saúde e a por invalidez, que em caso de retornos as atividades laborativas o benefício é vetado), salários (maternidade e família), auxílios financeiros (em casos de doenças, reclusão ou acidentes), pensão por morte (ao dependente do segurado falecido).

#### Aposentadoria programada

Para poderem ter acesso ao benefício, os trabalhadores urbanos só podem se aposentar, quando o período de carência é cumprido, ou seja, quando atingem a idade correta para garantia, homens com 65 anos e mulheres com 62 anos, já podem dar entrada para conseguirem tais garantias legais.

Mas para os trabalhadores rurais, esta carência é antecipada em 5 e 7 anos para homens e mulheres respectivamente, os homens se aposentam com 60 anos e as mulheres com 55 anos. Havendo redução de 5 anos, para professores em exercício no ensino infantil, fundamental e médio, como está descrito no art. 201, § 7º e § 8º da Constituição Federal, redação dada com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;  
II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.  
§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (BRASIL, 1988).

Ambos contribuintes das zonas rurais e urbanas devem atentar-se ao tempo mínimo de contribuição que é de 15 anos, devendo sempre manter-se atento para que não haja perda da qualidade de segurado, quando houver uma pausa na contribuição, para retorno é necessário que tenha uma comprovação de no mínimo 60 novas contribuições mensais, que se somem com as antigas e complementam a quantidade de contribuições exigidas pela Previdência Social.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) juntamente com a Secretaria Executiva do Programa de Educação Previdenciária do Ministério da Previdência Social, organizaram e publicaram um material intitulado *O que você precisa saber sobre a Previdência Social* (2004), que traz apontamento importantes sobre a aposentadoria por idade, como:

O trabalhador não precisa sair do emprego para requerer a aposentadoria. Para o empregado, inclusive o doméstico, a aposentadoria é devida a partir da data de desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois do desligamento, ou a partir da data de entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando solicitada passados 90 dias do desligamento. Para os demais segurados, a aposentadoria é devida a partir da data de entrada do requerimento. (SENAC, 2004, p. 12)

Assim, os beneficiários da aposentadoria por idade devem estar atentos ao tempo de contribuição e ao tempo de requerimento para os benefícios, uma vez que, é de suma importância o cumprimento de cada carência. Em alguns casos, as próprias empresas que ficam a cargo da solicitação da aposentadoria dos funcionários, denominando-se assim, de aposentadoria compulsória, em que consiste uma idade específica e o tempo de carência seja cumprido corretamente, as mulheres com a idade de 65 anos e os homens com 70 anos podem garantir uma indenização trabalhista.

O valor da aposentadoria por idade equivale a 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, até 100%. Nenhum

benefício da Previdência Social pode ser inferior a um salário mínimo. Quanto maiores forem a contribuição e o período contributivo, maior será o valor da aposentadoria. A Previdência Social também faz o cálculo da aposentadoria considerando o fator previdenciário, concedendo o benefício de maior valor. (SENAC, 2004, p. 13)<sup>4</sup>

Cabem ainda neste apartado de porcentagem, os trabalhadores rurais que não conseguem contribuir integralmente, estes, no entanto recebem a aposentadoria no valor de um salário mínimo (R\$ 1.212 valor do piso nacional de 2022 no Brasil), em se comparando com outros contribuintes que podem arcar com uma quantia maior. Vale destacar ainda que, a aposentadoria por idade tem direito ao abono anual - 13º salário, um extra que é proporcional com a quantidade de meses do ano, e que é contabilizado o valor a partir do início da aposentadoria, e sempre é paga no mês de dezembro.

#### Aposentadoria por tempo de contribuição antes da EC 103/19

Para garantir a aposentadoria por tempo de contribuição, as mulheres devem ter contribuído no mínimo 30 anos e os homens 35 anos. Os profissionais como professores da educação básica (infantil, ensino fundamental e ensino médio) a partir de comprovações exclusivas de sala de aula, tem o seu tempo reduzido em cinco anos de contribuição.

Os segurados filiados à Previdência Social antes da reforma constitucional de 16/12/1998 têm direito à aposentadoria proporcional. Os homens podem requerer o benefício aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava para completar 30 anos de contribuição na data da reforma. As mulheres, aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 1998, para completar 25 anos de contribuição. (SENAC, 2004, p. 13-14)

Logo, com todas as contribuições, a idade exigida e os requisitos corretos, os segurados podem fazer a solicitação de suas aposentadorias, e nem precisam abandonar seus empregos, e o:

[...] segurado empregado, inclusive o doméstico, tem direito à aposentadoria a partir da data de desligamento do emprego, quando solicitada até 90 dias após o desligamento, ou a partir da data de entrada do requerimento, quando

---

<sup>4</sup> Com o advento da EC 103/2019 o cálculo foi alterado para 60% da média aritmética de 100% das contribuições a partir de julho de 1994, acrescido de 2% para cada ano que exceder os 20 anos de contribuições para homens e 15 anos para mulheres

não houver desligamento do emprego ou quando requerida passados 90 dias do desligamento. Os demais segurados têm direito à aposentadoria a partir da data de entrada do requerimento. (SENAC, 2004, p. 14)

E o salário benefício equivale ao valor de 100% equivalente a aposentadoria integral, já para a aposentadoria proporcional, antes da EC 103/2019, o valor é de 70%, completando com a contribuição de 25 ou 30 anos, “[...] acrescidos de 40%, mais 5% para cada ano, até o máximo de 100%, conforme o caso” (SENAC, 2004, p. 14), e a quantia do 13º também é válida para tais beneficiários da aposentadoria seja ela integral ou proporcional.

### Aposentadoria especial

Os indivíduos que têm direito a receber a aposentadoria especial, são aqueles que se enquadram em trabalhos prejudiciais à saúde como agentes nocivos como compostos químicos, físicos e biológicos ou riscos ergonômicos que são prejudiciais à integridade física. Para conseguir tal benefício, o trabalhador deve comprovar a exposição a tais agentes, no período entre 15 e 25 anos de contato, comprovando os riscos para o indivíduo, nos termos do disposto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos.

Tudo deve ser comprovado mediante a um Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, que tem que ser feito por um engenheiro de segurança do trabalho ou um médico do trabalho, tudo dentro das regras e leis do sistema da previdência social. Quem obtiver mais de um emprego que cause danos à saúde, pode unir os períodos trabalhados, conforme as tabelas<sup>5</sup> apresentadas no e-book O que você precisa saber sobre a Previdência Social (2004).

### Aposentadoria por incapacidade permanente

A aposentadoria por invalidez é garantida, quando a perícia médica do INSS diz que um segurado é incapaz de trabalhar e também há a inviabilidade de reabilitação profissional, seja por motivos de acidente ou doença. Inicialmente, o indivíduo pode receber o benefício como um auxílio doença e caso não tenha a

---

<sup>5</sup> Disponibilizadas em O que você precisa saber sobre a Previdência Social (SENAC, 2004, p. 16)

mínima probabilidade de retorno à atividade laboral, aí o auxílio para a ser concedido como aposentadoria.

Para ter direito a essa aposentadoria, o segurado precisa ter contribuído para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses, em caso de doença. Se a incapacidade for causada por acidente, não há carência. A doença ou lesão de que o segurado já for portador ao se filiar à Previdência Social não lhe dá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento da enfermidade. O aposentado por invalidez deve passar por perícia médica de dois em dois anos. A aposentadoria é suspensa quando o segurado recupera a capacidade e volta ao trabalho. (SENAC, 2004, p. 13)

A remuneração deste benefício nunca é menor que um salário mínimo (R\$ 1.212 valor do piso nacional de 2022 no Brasil), se for um segurado especial que não contribuiu facultativamente, mas, caso o indivíduo possuisse um salário de benefício, após a EC 103, 100% da renda só em caso de acidente de trabalho<sup>6</sup>, cabe acrescentar que, se o aposentado necessita de um auxílio de outra pessoas e tenha comprovação desta necessidade, o valor do benefício pode aumentar em 25% a partir da data solicitada, contando ainda com o 13<sup>o</sup> no mês de dezembro para todos os beneficiários.

#### Pensão por morte

A pensão por morte<sup>7</sup> é concedida quando um indivíduo contribui com a Previdência Social morre, assim, os familiares como pai, mãe, companheiro (a), filhos não emancipados ou menores de 21 anos, ou que dependiam do contribuinte tem o direito de receber este benefício, mas sempre mediante comprovação de dependência.

O valor do benefício corresponde à aposentadoria que o segurado recebia ou teria o direito de receber caso se aposentasse por invalidez. A pensão deixada por trabalhadores rurais é de um salário mínimo. Não há carência para a concessão de pensão por morte, bastando que se comprove a qualidade de segurado. Se o trabalhador tiver mais de um dependente, a pensão é repartida em partes iguais entre todos. O benefício deixa de ser pago quando o pensionista morre, quando se emancipa ou completa 21 anos (no caso de filhos ou irmãos do segurado) ou quando acaba a invalidez (no caso de pensionista inválido). (SENAC, 2004, p. 18)

---

<sup>6</sup> A RMI será 60% do salário-de-benefício acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder a um limite predefinido em lei (art. 44, RPS).

<sup>7</sup>Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.



Logo, quando há mais de um dependente, e algum perde o direito de receber, o valor é repartido com os demais, o benefício passa a ser concedido “a partir da data de entrada do requerimento, quando solicitada fora desse prazo; ou, em caráter provisório, a partir da decisão judicial, no caso da morte presumida do segurado.” (SENAC, 2004, p. 18), levando em consideração que a morte presumida é considerada através do desaparecimento dos segurando em meio a acidentes, desastres ou catástrofes, e as provas para comprovação são: documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, boletim de ocorrência da polícia e notícias através dos meios de comunicação.

Caso seja por algum desses motivos de desaparecimentos, os beneficiários devem apresentar a cada seis meses, as documentações exigidas sobre a evolução dos processos de busca do desaparecido, até comprovação da morte.

#### Auxílio por incapacidade temporária

São concedidos o auxílio doença<sup>8</sup> quando um segurado não consegue trabalhar por mais de 15 dias, devido a doenças, sejam mentais ou físicas. Para garantir este auxílio, deve-se ter no mínimo 12 meses de contribuição à Previdência Social, e o período de carência não se leva em consideração caso haja acidente ou doenças (de acordo com as que estão listadas na legislação) no período pós filiação à Previdência Social.

Para o empregado com carteira assinada, o benefício é devido a partir do 16º dia de impedimento, arcando a empresa com o pagamento dos primeiros 15 dias. O empregado doméstico e os demais segurados recebem da Previdência Social desde o primeiro dia do impedimento. [...] Quando o trabalhador perde a qualidade de segurado, é necessário que comprove pelo menos quatro novas contribuições para que as contribuições antigas sejam somadas, até completar o total das contribuições exigidas. Essa exigência não se aplica aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período de 12 meses imediatamente anteriores à data do início da incapacidade. (SENAC, 2004, p. 19-20)

---

<sup>8</sup> Art. 37, § 13, da Emenda Constitucional n. 103/2019: “§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ”

De acordo com a SENAC, os segurados que recebem o auxílio doença têm por obrigação a realização de exames periódicos que comprovem a incapacidade feitos pela perícia médica da própria Previdência Social, bem como acompanhamento com profissionais para reabilitação, tudo custeado pela própria instituição.

A suspensão do auxílio é feita quando o beneficiário se recupera da enfermidade e volta às atividades laborais, quando não há estas possibilidades, o benefício passa a ser considerado uma aposentadoria por invalidez, e o valor deste corresponde a 91% do salário de benefício, jamais sendo inferior a um salário mínimo (R\$ 1.212 valor do piso nacional de 2022 no Brasil).

### Auxílio acidente

O Auxílio Acidente é obtido como indenização aos trabalhadores de carteira assinada, aos segurados especiais e aos trabalhadores avulsos que sofreram algum tipo de acidente e houve danos que prejudicam no trabalho, já os contribuintes individuais, facultativos, empregados domésticos e os que estão encobertos do seguro desemprego, não obtém os direitos ao auxílio acidente.

Pode ser um benefício cumulativo a outros já recebidos pela Previdência Social, menos aos aposentados, que passam a receber o auxílio acidente como um salário de contribuição, em questão de valores o “auxílio-acidente corresponde a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do benefício” (SENAC, 2004, p. 21).

Este benefício não possui um tempo mínimo de contribuição, mas os contemplados têm por obrigação comprovar a qualidade de segurado e a impossibilidade de continuar exercendo suas atividades, através das consultas médicas e perícias da Previdência Social o pagamento é devido a partir do dia seguinte em que cessa o auxílio-doença. Esse benefício não requer tempo mínimo de contribuição.

### Auxílio reclusão

Este benefício é concedido a família de um segurado da Previdência Social que tenha sido preso, independente do motivo da prisão, o benefício é para os dependentes do trabalhador de baixa renda (com comprovação de carência de pelo

ou menos 24 contribuições), que não esteja recebendo auxílio doença, nenhuma remuneração da empresa em que trabalha, aposentadoria ou o abono de permanência em serviço.

Os dependentes, devem comprovar a cada 3 meses a Previdência Social, que o segurado está recluso/detido, para que possam continuar a receber o benefício, e caso o segurado fuja, morra, seja transferido para prisão/albergue, tenha a liberdade condicional ou a extinção da pena, o benefício será suspenso.

### Salário maternidade

O salário-maternidade (120 dias, 28 dias antes do nascimento da criança e 91 no pós-parto) é de direito a todas as mães contribuintes da Previdência Social, podendo ser adiantado ou prorrogado mediante especificações e atestado médico, para pleno repouso da mãe. Vale destacar ainda, que estão válidos também para as mães adotivas.

Em casos de abortos espontâneos, estupro ou riscos de vida para a mãe (casos previstos em lei) o salário é pago por duas semanas. Para empregadas de carteira assinada, trabalhadoras avulsas e domésticas não se faz necessário o período de carência, já para as seguradas especiais precisa-se ter a comprovação mínima de 10 meses de trabalho rural, e as contribuintes facultativas e individuais a carência mínima exigida é de 10 meses.

Para recebimento do pagamento do salário maternidade, das mães com carteira assinada é de responsabilidade da empresa, embora estas sejam ressarcidas mais adiante pela Previdência, e as mães que se enquadram nas demais categorias precisam solicitar nas agências da Previdência Social, para poderem garantir o benefício.

### Salário família

Para conseguir o salário família<sup>9</sup>, tem que ser empregado ou trabalhador avulso, com filhos inválidos ou com idade de até 14 anos, enteados e tutelados que

---

<sup>9</sup> Artigo 20 da Lei 8742/93: § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (nova redação dada pela Lei nº 9.720/98).

não conseguem ter sustento ou bens para se manterem. Para garantir o benefício é “necessária a apresentação anual dos atestados de vacinação, para crianças de até 7 anos, e de frequência escolar semestral, para crianças acima de 7 anos” (SENAC, 2004, p. 24).

Se os responsáveis pela família se enquadrarem na categoria salarial e de direitos para receberem o benefício, a Previdência Social, concede o pagamento aos dois, este benefício não tem exigência de tempo mínimo de contribuição, e também não são contemplados com o abono anual, o 13º salário.

### 3.2 COMO TER DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como já mencionado anteriormente, para poder ser acobertado de eventuais necessidades pela Previdência Social, é necessário estar inscrito e que as contribuições mensais estejam em dia. Para a maioria dos trabalhadores de carteira assinada este direito já vem incluso a partir de sua filiação, para alguns empregadores, é necessário que os empregados possuam o número do PIS/PASEP<sup>10</sup>.

Os trabalhadores avulsos são inscritos na Previdência Social através dos sindicatos, e quanto aos outros indivíduos, devem buscar as unidades da Previdência e fazerem suas inscrições. A principal documentação exigida para a inscrição na Previdência, como contribuinte facultativo, individual, empregado doméstico (estes só conseguem ter direitos aos benefícios após o pagamento da primeira contribuição) ou segurado especial, são: carteira de identidade, certidão de nascimento ou certidão de casamento, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Carteira Profissional.

Deste modo, com todos os trâmites burocráticos resolvidos, a Previdência Social deve “atender à necessidade que o ser humano tem de segurança na adversidade, de tranquilidade quanto ao dia de amanhã” (LEITE, 1998, p. 17), garantindo assim, segurança na qualidade de vida dos cidadãos e igualdade mediante todos os beneficiários, como menciona José Cretella Júnior (1998):

---

<sup>10</sup> É o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), que tem por finalidade contribuições sociais de natureza tributária, próprias para pessoas jurídicas, com o propósito de contribuir com pagamentos de abono, seguro desemprego e participação na receita dos órgãos e instituições de atrapalhados públicos e privados.

Mediante a uniformidade deverá haver identidade absoluta nas prestações de serviços e no recebimento de benefícios. Pelo traço da universalidade, o legislador pretendeu dizer que não deverá haver, por parte do legislador infraconstitucional, distinção entre trabalhador urbano e o trabalhador rural. Todos terão o mesmo tratamento. A seguir, o texto alude à equivalência, ou assemelhação, significando que a distribuição em doses ou proporções iguais sejam ofertadas às populações, quer urbanas, quer rurais, sem e menor discriminação do quantum outorgado. (JÚNIOR, 1992, p. 4.300)

Posto isso, fica claro que os benefícios da previdência não estão sendo considerados por classes ou populações protegidas, uma vez que, quase todos os benefícios são de valor igual a um salário mínimo (R\$ 1.212 valor do piso nacional de 2022 no Brasil), desta forma, o que consta são as contribuições ao Sistema Previdenciário ao longo da vida dos contribuintes, e o tipo de benefício que cada indivíduo vem a solicitar por necessidade.

## 4 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

### PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

No dia 15 de dezembro de 1998, a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 teve uma adição ao seu texto constitucional o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial no Sistema Previdenciário Brasileiro, a princípio foi sugerida ao Congresso Nacional em 1995, mas só foi promulgada no ano de 1998, com o intuito de mudar algumas normas da Previdência Social dos trabalhadores. Tal demora ocorreu devido aos parlamentares não se interessarem por buscar alterações no sistema da previdência social.

Todavia, a emenda foi aprovada com várias alterações, uma delas foi a retirada do texto relacionado a aposentadoria de trabalhadores da iniciativa privada, que exigia uma idade mínima. Mais adiante, em 2003, a previdência passou por uma reforma, com enfoque maior na previdência dos servidores públicos. Depois de uma situação emergencial, que o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial foi acrescentado a Constituição Federal, tanto para os trabalhadores da iniciativa privada quanto para os servidores públicos, conforme os artigos 40 e 201:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
(...) (BRASIL, 1998)

Mesmo com este acréscimo ao sistema previdenciário, não está totalmente completo, pois como acrescenta Wladimir Novaes Martinez em seu livro Princípios de Direito Previdenciário (2011), o “[...] princípio carece ser equacionado apropriadamente, conceituado e bem definido, resultando circunscrito pela norma legal, a experiência da jurisprudência e o bom senso da doutrina especializada”

(MARTINEZ, 2011, p. 91), e isto só ocorre graças aos diálogos que se sucedeu com o passar do tempo, com a realidade da sociedade brasileira e do sistema.

O sistema previdenciário tem grande valia para os brasileiros, por prover auxílios e manutenção de renda para todos os contribuintes e sociedade em geral, mas isso só ocorre devido a organização de sustento do sistema, para poder prover tanto no presente quanto no futuro segurança social para as necessidades de seus colaboradores. Com isto, foi criado o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial para o sistema previdenciário brasileiro, para que seja viável a manutenção de qualidade para o sistema.

Assim, Daniel Machado da Rocha, nos diz que:

Sendo a previdência social um método da gestão da economia coletiva destinada ao enfrentamento dos riscos sociais, a ideia reitora desse princípio é que as prestações previdenciárias contempladas pelo sistema de previdência possam ser efetivamente honradas, no presente e no futuro, em razão do sistema de financiamento e suas fontes estarem dimensionadas de forma a permitir o cumprimento dos compromissos assumidos ao longo do tempo. (ROCHA, 2014, 157)

Este princípio tem o intuito de deixar às claras a arrecadação previdenciária e os gastos com os benefícios, e a correção das divergências existentes, de forma a garantir os benefícios atuais e futuros dos contribuintes. E como aponta Luiz Rodrigues Vaz,

O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial está baseado em dois conceitos: o conceito do equilíbrio financeiro e o conceito do equilíbrio atuarial. O equilíbrio financeiro se refere ao equilíbrio entre o que se arrecada com as contribuições previdenciárias, contribuições do empregado e empregador, e o que se gasta com os benefícios previdenciários, como pensões, aposentadorias, auxílios-doença, etc. Já o conceito de equilíbrio atuarial se refere à relação entre o total das contribuições que determinado segurado faz para a previdência, considerando a contribuição de seu empregador, com as despesas de seu futuro benefício, ou seja, se preocupa com o custeio de cada benefício no futuro. (VAZ, 2009, p. 26)

Vale acrescentar ainda as palavras de Rocha:

O equilíbrio fiscal, num sistema de repartição simples, ocorre quando o total dos benefícios que estiverem sendo pagos não ultrapasse as receitas das contribuições vertidas em um determinado período; o equilíbrio atuarial está relacionado com a suficiência das contribuições de um indivíduo para viabilizar o pagamento de seus próprios benefícios. (ROCHA, 2014, 157)

Desta forma, o equilíbrio financeiro veio para estabilizar as receitas e as despesas do sistema previdenciário nas atividades financeiras. As contribuições recebidas custeiam os benefícios que estão sendo solicitados no momento atual, gerando assim o pacto de geração, em que uma geração custeia os auxílios concedidos a outra geração, daí a importância de se ter um sistema organizado, para que não haja divergência na quantidade de benefícios concedidos e as contribuições arrecadadas, mantendo o sistema previdenciário organizado (NOGUEIRA, 2011).

Para que o sistema funcione bem, faz-se necessário a utilização de: índices demográficos, número de trabalhadores no mercado formal e, conseqüentemente, contribuintes do sistema, número de benefícios em manutenção, etc. Pois, como pontua Reinhold Stephanes, uma peça importante para o equilíbrio financeiro da previdência é a estrutura da faixa etária da população em cada momento:

No que diz respeito à Previdência Social, os impactos da dinâmica demográfica refletem-se tanto nas despesas com benefícios quanto no lado das receitas. Em um sistema de repartição simples como o brasileiro, o elemento fundamental para manter seu equilíbrio, considerando-se somente as variáveis demográficas, é a estrutura etária da população em cada momento, pois é ela que define a relação entre beneficiários (população idosa) e contribuintes (população em idade ativa). (STEPHANES, 1998, p. 131)

Destarte, o equilíbrio financeiro vem a equiparar o sistema de forma geral, levando em consideração muitas variáveis, de forma a evitar déficit financeiro, para que assim o sistema previdenciário mantenha a estabilidade entre as despesas e as receitas. Enquanto o equilíbrio atuarial, faz referência a quantificação do que foi arrecadado como contribuição e o que foi gasto em cada benefício, por isso “[...] as contribuições feitas pelo trabalhador e pelo seu empregador, sobre sua renda, devem ser suficientes para cobrir o montante que será destinado ao seu benefício” (VAZ, 2009, p. 27), para que os contribuintes não precisem custear as diferenças mais adiante, quando necessário, por isso a importância do equilíbrio entre as duas instâncias.

Então, o equilíbrio atuarial é a relação entre as contribuições de um benefício e o montante utilizado para o seu custeio, considerados individualmente, levando-se em consideração fatores como o valor das contribuições, o tempo de contribuição, o valor do benefício e o tempo de permanência desse benefício. Mantendo, assim, um equilíbrio entre o que se paga e o que se recebe. (VAZ, 2009, p. 27-28)



Portanto, o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, é um princípio que procura garantir o equilíbrio da manutenção do sistema previdenciário através do aspecto atuarial e financeiro, individual e global, e utilizados dos benefícios garantidos por lei para o presente e o futuro. Baseando-se na variação demográfica da população, nos períodos de contribuição de manutenção dos benefícios, no volume de contribuições e de benefícios em manutenção, e diversos outros fatores que devam ser considerados, tudo de acordo com técnicas financeiras e atuariais (VAZ, 2009).

## PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL: O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial não é cabal, mesmo, com sua força constitucional e de sua relevância para o sistema previdenciário como um todo, pois, o mesmo tem por incoação manter a harmonia entre si e as relações dos princípios previdenciários, demonstrando assim, que o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial tem condição de princípio constitucional. Assim, quando se fala de previdência social deve-se sempre lembrar do princípio da solidariedade social, por ser a razão básica da existência da previdência.

Falando em solidariedade social, Levi Rodrigues Vaz, nos diz que:

O conceito de solidariedade social na previdência é, basicamente, a contribuição de alguns em favor de outros, ou seja, é a transferência de renda de alguns em favor de outros, em razão da necessidade social. A solidariedade é inerente ao convívio em sociedade, não é possível a coexistência sem a ajuda mútua. O ser humano é um ser social, não consegue sobreviver isoladamente, necessita de outros indivíduos para a manutenção de sua existência. Sabendo que a previdência social é um instrumento para proteger as pessoas dos riscos sociais, fazendo com que a sociedade em geral contribua para a manutenção da renda daqueles que sofreram esses riscos, fica evidente a natureza de solidariedade social que dá corpo e razão de existência à previdência social. (VAZ, 2009, p. 29-30)

Já Wladimir Novaes Martinez nos conceitua a solidariedade social como um princípio fundamental, onde:

Considera-se solidariedade a transferência de meios de uma fração para outra, num conjunto de integrantes situados com recursos desnivelados ou não. Há uma diminuição e acréscimo patrimonial próprio da translação de bens e serviços, característica da troca econômica. Solidariedade social é a expressão do reconhecimento das desigualdades existentes no extrato da sociedade e deslocamento físico, espontâneo ou

forçado pela norma jurídica, de rendas ou riquezas criadas pela totalidade, de uma para outra parcela de indivíduos previdenciariamente definidos. Alguns cidadãos são identificados como aportadores e receptores, a uns subtraindo-se o seu patrimônio e a outros, acrescentando-se, até atingir-se a consecução do equilíbrio social.

O princípio da solidariedade social significa a contribuição pecuniária de uns em favor de outros beneficiários, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis da clientela de protegidos de oferecerem e a necessidade de receberem. (MARTINEZ, 2011, p. 90)

Deste modo, a Constituição Federal cede como valor de benefícios previdenciários um total de um salário mínimo (R\$ 1.212 valor do piso nacional de 2022 no Brasil), garantindo assim, as necessidades básicas dos segurados da previdência social, independentemente do tempo de contribuição ou do valor que os contribuintes pagam, fazendo valer o princípio da solidariedade social e com o fundamento da redistribuição de renda, devido aos muitos subsidiados pela previdência.

Como já mencionado em outro tópico, percebe-se que alguns benefícios previdenciários têm aspectos a serem considerados diferentes uns dos outros, não compartilhando da mesma natureza, e cada categoria é avaliada isoladamente para verificar a validação do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Todos os benefícios são importantes, mas alguns são mais urgentes que outros, devido a necessidade dos casos, não se pode dizer que:

[...] Já aposentadoria por tempo de contribuição tem a mesma natureza da aposentadoria por invalidez. Nesse caso, a aposentadoria por tempo de contribuição deve seguir regras segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, afinal, é um benefício programável, que não decorre de um acontecimento imprevisto. [...] Essa possibilidade de previsão não ocorre com a aposentadoria por invalidez, pois é impossível prever quando alguém sofrerá algum infortúnio que o deixe inválido para a atividade laborativa. (VAZ, 2009, p. 31).

A vista disso, não se pode manter uma correlação atuarial entre contribuições e benefício, já que não se prevê quando vão surgir problemas ao longo da vida, assim, o que se aplica a este tipo de benefício é o princípio da solidariedade, por serem as contribuições da sociedade que alimenta estes benefícios, tendo como valores da aposentadoria por invalidez proporcional com as contribuições dos segurados.

O Princípio da Solidariedade Social tem por necessidade que haja uma ponderação acerca de quais os tipos de benefícios têm uma maior dependência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, e o legislador quem fica responsável por

essa análise, com ajuda de especialista da área previdenciária e do operador de direito, por meio da legislação ordinária que organiza os regimes que existem na previdência. Afinal, a legislação ordinária é a responsável pela autorização e o modo que serão feitos os cálculos dos valores a serem destinados aos beneficiários e das contribuições previdenciárias, sempre em consenso com os sistemas de previdência no Brasil e dos Princípios Constitucionais (CONSTANZI; FERNANDES, ANSILIERO, 2018).

Isto posto, mostra que, o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, faz parte de umas das grandes estruturas dos Sistemas de Previdência no Brasil, mostrando sua importância ao revelar na supervisão da estabilidade dos sistemas sua aplicabilidade, garantindo a segurança aos trabalhadores contra eventuais contratempos sociais.

## PREVIDENCIA E DÍVIDA PÚBLICA BRASILEIRA

O direito previdenciário está envolvido com a dívida pública, uma vez que a Previdência Social foi criada para suprir as necessidades das pessoas principalmente em situações de necessidades, como mencionado anteriormente neste estudo. Atualmente, há menos contribuintes e mais beneficiários, desta forma está tendo o aumento da dívida pública.

A Previdência Social, mesmo com as mudanças para seu status de seguridade social, ainda há está em sua formação securitária pública e compulsória, que vem a garantir uma proteção social através de contribuição, proporcionando estratégias indispensáveis de subsistência para o segurado e para sua família, de acordo com o tempos e casos previstos na lei (SILVA, SCHMIDT, 2016).

Para a manutenção do sistema de proteção, a Carta Magna de 1988 estabeleceu um modelo misto de financiamento, prescrevendo no art. 195 que a seguridade social deve ser suportada por toda a sociedade, com recursos provenientes tanto do orçamento fiscal, como por meio de contribuições sociais. Mas o “arranjo contábil” da seguridade social inventa, ano a ano, a sua falência, e o Estado enfatiza a ideia de que o sistema é deficitário, apesar da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP, 2014) informar que a seguridade social exibiu um bom resultado em 2014 e que, em “um ano de baixo crescimento econômico e volumosas desonerações, as receitas totalizaram R\$ 686,1 bilhões, superando em R\$ 35,1 bilhões a arrecadação de 2013”. (SILVA, SCHMIDT, 2016, p. 338).

Desta forma, a dívida pública acabou se originando a partir de decisões

políticas, que ajudaram no fortalecimento da dívida, como a Desvinculação de Recursos da União (DRU<sup>11</sup>), que legalizou a transferência dos ativos da seguridade, com destinos e rubricas que contribuem para o ajuste fiscal, fragilizando o sistema previdenciário público, tirando recursos das contas poupanças dos trabalhadores, abrindo portas e dando condições financeiras-econômicas, com princípios de forma que haja o fortalecimento do capital.

Contudo, outras manobras financeiras também foram utilizadas para saquear recursos da Previdência Social, pois o discurso governista brasileiro sempre foi pautado no déficit das contas desta, numa tentativa clara de manipular a opinião popular e garantir as contrarreformas orientadas para o mercado. Foi esta uma das maiores justificativas do extinto Ministério da Previdência e Assistência Social quando se aprovou o regime complementar para o setor público federal, ainda em 2012. (SILVA, SCHMIDT, 2016, p. 340).

Pode-se encontrar mais informações sobre a dívida na página da Auditoria Cidadã da Dívida<sup>12</sup>, contemplando a dívida pública que o Brasil ostenta. É lastimável que ainda não possua meios confiáveis para controle e pagamento das dívidas, já que os pagamentos dos juris e amortizações são feitos através de credores protegidos pelo sigilo bancário, mesmo com o aparato legal da Lei nº 12.527/2011, que vem com objetivo de mostrar as informações de acesso que são de interesse público.

Com isto, concluímos que é de extrema importância a contribuição de todos, pois os contribuintes de hoje em dia deveriam garantir as contribuições futuras, e como estamos vendo atualmente não é isso que está acontecendo, todas as contribuições atuais estão garantindo o benefício dos beneficiários desta geração e não da próxima. Mesmo com alguns ajustes na previdência ainda há muito que se fazer para que todos possam ter suas garantias asseguradas futuramente.

---

<sup>11</sup> A DRU foi criada em 1994 pelo governo FHC com o nome de Fundo Social de Emergência e depois reeditado como Fundo de Estabilização Fiscal e, finalmente reeditado com o nome “técnico” de Desvinculação dos Recursos da União. A DRU permitiu desvincular 20% de todo o orçamento da União para o governo gastar como desejasse. A maior concentração de recursos vinculados está no sistema de seguridade social que abrange a saúde, a educação, a assistência e a Previdência Social. Assim, por meio da DRU, desde 1994, o governo está desviando dinheiro destinado a gastos sociais para outros fins – principalmente o pagamento da dívida (SILVA, SCHMIDT, 2016, p. 340).

<sup>12</sup> Disponível em: <https://auditoriacidada.org.br/> Acesso em 19 de dezembro de 2022.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Constituição Federal de 1988 há diversos princípios que buscam priorizar a sustentabilidade da previdência social, como em seus artigos 40 e 201, em que está descrito que os regimes previdenciários necessitam estar alinhados aos critérios que preservem a estabilidade financeira e atuarial. Logo, o direito à previdência social sob as regras estabelecidas pelo seguro social e aplicado pela seguridade social, se mostram como um grande marco para a proteção do ser humano, ao auxiliar em situações inconvenientes em que o trabalhador tem uma perda/déficit em sua capacidade laboral, desta forma, esses benefícios concedidos pela previdência vem a garantir uma renda para que possa garantir uma vida digna aos contribuintes.

Como o sistema previdenciário brasileiro é de repartição simples, ou seja, os contribuintes ativos custeiam o pagamento dos beneficiários, deste modo, é importante que o número de contribuintes seja maior que o de beneficiários, pois quanto menor essa relação, maior será o saldo deficitário gerado. Deste modo, o problema que se encontra na previdência social brasileira é que o problema não está no presente, mas sim no futuro, ou seja, no decorrer dos anos, a diferença entre a população produtiva e a população idosa será cada vez menor, implicando em dizer que, no futuro, teremos cada vez menos trabalhadores contribuindo para o sistema previdenciário custeando mais beneficiários.

Assim, por mais que o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, tenha sido programado por meios legais e infra legais aprovados em 1998, ainda há grande resistência dos entes federativos para a adoção das medidas para execução, devido aos sacrifícios que são necessários e pelo motivo do desequilíbrio atuarial de seus RPPS, não serem tão explícitos atualmente.

Deste modo, justifica-se o presente estudo ao procurar fornecer informações acerca do sistema previdenciário no Brasil, com dados acerca dos tipos de benefícios ofertados pelo sistema, quais as principais necessidades básicas para cada benefício. A fim de que, possa contribuir com conteúdo relevante sobre a construção de regimes de previdência dos servidores públicos financeira e atuarialmente equilibrados, que devem ser elencadas de forma clara e objetiva.

Conclui-se então, que este estudo, motivou a conhecer mais e buscar informações para se aprofundar mais no futuro, sobre os direitos dos contribuintes da

Previdência Social, sobre as aposentadorias especiais e privadas, sob a perspectiva de uma possível reforma da previdência.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 10 ed. Revista, ampliada e atualizada. Bahia: JusPODIVM, 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília - DF.

BRASIL. **Lei nº. 8.212/1991**, de 24 de julho de 1991. República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília - DF.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº20**, de 15 de dezembro de 1998. República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília - DF.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Livro Branco da Previdência Social**. Brasília, MPAS/GM.

CAMPOS, André Gambier et al. **Previdência Social**. Políticas sociais: acompanhamento e análise. nº 13, ed. especial, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, Brasília - DF, 2011. Disponível: [https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/BPS\\_13\\_completo13.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/BPS_13_completo13.pdf) Acesso em 17 de outubro de 2022.

CONSTANZI, R. N; FERNANDES, A. Z; ANSILIERO, G. **O princípio constitucional de equilíbrio financeiro e atuarial no regime geral da previdência social: tendências recentes e o caso da regra 85/95 progressiva**. IPEA, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8518/1/TD\\_2395.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8518/1/TD_2395.pdf) Acessado em 20 de novembro de 2022.

CATRO, Carlos Alberto de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª edição, São Paulo: Forense, 2017.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1998, 447p.

FATTORELLI, Maria Lucia. **Auditoria Cidadã da Dívida dos Estados**. Brasília: Inove Editora, 2013.

FERNANDES, Ana Paula. **Direito Previdenciário em debate: I Seminário Gaúcho das Advogadas Previdenciárias**. FERNANDES, Ana Paula (org.) Editora IEPREV, Belo Horizonte, 2021.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 17. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019

LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mênolo. **Previdência em crise: diagnóstico e análise econômica do direito previdenciário**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

LEITE, C. B.. Conceito de Seguridade Social. **Curso de direito previdenciário**. BALERA, W. (org.). São Paulo: LTr, 1998, p. 13-32.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2011.

Nogueira, Naron Gutierre. **O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado**. Coleção Previdência Social. Série Estudos, v. 34, Brasília, MPS, 2011.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

ROCHA, Marikya Magno Mouras. **Análise da destinação dos valores arrecadados por meio das contribuições sociais e o alegado déficit da previdência social: sistema de custeio, uma análise de dados à luz da constituição**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Reinaldo Ramos - FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI, Campina Grande, 2019.

SENAC. **O que você precisa saber sobre a Previdência Social**. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2004. 40p. Publicado em parceria com a Secretaria Executiva do Programa de Educação Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

SILVA, Marluce Souza e; SCHMIDT, Jonas Albert. **Seguridade social em um contexto de dívida pública na América Latina**. SER social, Brasília, v. 18, n. 29, p. 329-348, 2016.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da Previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

VAZ, Levi Rodrigues. **O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Vol. 6. UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil, 2009.